



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO nº: 14.645/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/23
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA A DIVISÃO DE SAÚDE/SEÇÃO DE ODONTOLOGIA PARA UTILIZAÇÃO NOS ATENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE BUCAL DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES, DEPENDENTES E PARA O PÚBLICO EXTERNO DO TRT6.

RECORRENTE: MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, (CNPJ nº 38.259.748/0001-86) em face da decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA, (CNPJ 32.630.250/0001-00).

No dia 26/10/23, a empresa SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA (item 01) foi habilitada e declarada vencedora no certame, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 11h45min, desse mesmo dia, a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA manifestou intenção de recurso alegando:

"Venho intencionar recurso, pois atendemos sim ao edital, e vamos provar em peça recursal."(Sic)

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 26/10/2023, às 15h00min, sendo fixado como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 31/10/2023
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 07/11/2023
REGISTRO DE DECISÃO: 14/11/2023

Em 31/10/2023, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (fls. 1524/1525), alegando, em síntese, que:

*"(...)A recorrente, interessada em participar do pregão eletrônico 32/2023, encaminhou sua proposta no certame, ao passo que foi desclassificada pelo pregoeiro, onde o mesmo fundamentou sua decisão nas seguintes alegações: "O sistema de travamento de rosca é em corpo de acrílico. Diferentemente de nossas especificações que solicitamos sistema de travamento em alumínio anodizado. Solicitamos linha interna de jato em pó de aço inox e a empresa oferta policarbonato transparente."
Acontece, que tal desclassificação não deve prosperar, considerando que foi ofertado um excelente equipamento ao ente, cujo as funcionalidades são aptas ao atendimento das necessidades do SESC, sendo os tópicos lançados no parecer na desclassificação completamente destoantes da realidade.*

Abaixo, todas as alegações da desclassificação serão refutadas, comprovando que a requerente possui plena capacidade de fornecer os equipamentos ao TRT - 6ª Região.

DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE EDITAL

1- SISTEMA DE TRAVAMENTO EM ROSCA

O pregoeiro desclassificou a recorrente, alegando em síntese que o sistema de travamento de rosca ofertado pela recorrente é de acrílico ao passo que a licitante solicita em alumínio anodizado.

A recorrente ofertou equipamento da marca DENTEMED, que é fabricante de equipamentos odontológicos. Antes de ofertar tal marca, a recorrente fez uma pesquisa apurada sobre a compatibilidade do produto com o edital, restando preenchidas todas as exigências.

Em seu catálogo, a DENTEMED cita que produz o sistema de travamento em acrílico, notadamente porque é a preferência dos dentistas, mas também produz o sistema de travamento em alumínio anodizado. Tal afirmação pode ser confirmada pela declaração emitida pela fabricante, pela imagem real do produto anexa ao presente recurso, bem como em verificação dos itens opcionais.

Ressalte-se, que o equipamento sairá de fábrica exatamente como exigido no certame, sem qualquer custo adicional para o TRT.

Assim, restam superados tais motivos desclassificatórios.

2- Linha interna de jato em pó de aço inox e a empresa oferta policarbonato transparente

O pregoeiro afirmou ainda, que a empresa ofertou policarbonato transparente, enquanto o edital solicita a linha interna de jato em pó de aço inox.

Nesse caso, é necessário revisar o edital e verificar com precisão a exigência, senão vejamos:

EDITAL PEDE "...Linha interna do jato de pó em aço inox, resistente aos atritos da ação do pó; Nesse caso, a LINHA INTERNA DA CANETA DE ULTRASSOM é padronizada em aço inox e o equipamento da DENTEMED não é diferente. A linha interna do equipamento da DENTEMED é em aço inox, o que é em policarbonato/ABS é o reservatório e não a linha interna da caneta, ou seja, a recorrente atende o edital.

Logo, os motivos encontrados pela comissão, com vistas a desclassificar a recorrente, caem por terra, devendo o parecer ser imediatamente revisto.

A empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA ofereceu equipamentos de alta qualidade, com comprovação através do órgão de regulação e de controle de qualidade e segurança do equipamento e da fábrica, e satisfação integral de seus clientes, contando ainda com o Selo ABO RECOMENDA, sendo a única marca nacional a receber tal título.

O Selo ABO é uma certificação, emitida via carimbo exclusivo da instituição, que ratifica a legitimidade de desempenho dos produtos testados em laboratórios credenciados e certificados. Além disso, confere e atesta, por meio da apreciação de critérios rigorosos por uma comissão técnica, a alta eficiência do objeto e segurança para o paciente.

O presente Selo representa uma recomendação de produto feita pelos dentistas e para os dentistas, e só atinge produtos de altíssima qualidade e desempenho, que já foram testados e amplamente aprovados pelo mercado odontológico.

Ou seja, a MIAMIMED fornecerá ao licitante um equipamento superior ao que foi exigido no certame.

Logo, com base em tudo que foi demonstrado, cai por terra a alegação de não cumprimento aos requisitos do edital, visto que os equipamentos ofertados são dotados de qualidade técnica, sendo provado que a recorrida está em plena conformidade com o certame, atendo todos os requisitos e estando em observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, devendo portanto a desclassificação ser revista, e a recorrente declarada classificada."

Por fim, requer:

"(...)a. que o presente recurso seja conhecido e provido, no sentido de CLASSIFICAR a empresa MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e que os atos posteriores a desclassificação da recorrente sejam anulados de plano, tendo em vista o error in procedendo do referido ato, devendo o certame ser chamado a ordem e retomar a legalidade, vez que dela se desviou;

b. que o presente recurso seja julgado no prazo legal, sob pena de serem tomadas todas medidas cabíveis."

Em 06/11/2023, a empresa recorrida apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, juntada aos autos (fls. 1526), alegando, em síntese, que:

"(...) Primeiramente destacamos que as razões recursais são infundadas, sendo perceptível a tentativa da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou no certame por não ter apresentado produtos com características equivalentes ao exigido no edital.

Em relação ao ITEM 01 temos abaixo o motivo exposto ao qual houve a desclassificação da empresa recorrente:

Recusa de proposta 29/09/2023 15:02:38 Recusa da proposta. Fornecedor: MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, CNPJ/CPF: 38.259.748/0001-86, pelo melhor lance de R\$ 2.400,0000. Motivo: Conforme subitem 8.8.7 do Edital - O sistema de travamento de rosca é em corpo de acrílico. Diferentemente de nossas especificações que solicitamos sistema de travamento em alumínio anodizado. Solicitamos linha interna de jato em pó de aço inox e a empresa oferta policarbonato transparente.

Em análise ao material oficial disposto no site da ANVISA no link abaixo

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351664541201920/?cnpj=07897039000100> , podemos apurar que não há de fato sistema de travamento de rosca em alumínio anodizado e tão pouco linha interna de jato em pó de aço inox tal qual foi constatado pela análise técnica deste estimado órgão, ratificamos assim a desclassificação da recorrente não havendo o que contestar da acertada decisão do pregoeiro, sendo clara e objetiva a intenção da recorrente em oferecer produto inferior ao requisitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO."

Ao final, requer que:

"(...) que seja indeferido o pleito da recorrente, conforme fundamento acima. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa

Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, insucesso em atender aos requisitos solicitados por esse estimado órgão."

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade Técnica requisitante (Seção de odontologia/Divisão de Saúde/TRT6), que se pronunciou á fl. 1528:

"(...)Parecer da Seção de Odontologia/Divisão de Saúde/ TRT6

O equipamento para profilaxia odontológica Aparelho Conjugado de Ultrassom Piezoelétrico e Jato de Bicarbonato de sódio modelo Prime Pump ofertado pela empresa Miamimed, após análise documental (manual do fabricante) não apresenta as seguintes especificações do edital:

1. Caneta do jato de bicarbonato com linha interna do jato de pó NÃO É em aço inoxidável resistente aos atritos da ação do pó, aumentando a durabilidade do aparelho;

2. Apenas a ponteira da caneta do jato de bicarbonato do modelo Prime Pump é removível e autoclavável, mas o edital especifica que a peça do jato de bicarbonato seja removível e autoclavável , isso é importante que seja toda a peça (caneta) e não apenas a ponteira, para evitar contaminação cruzada e disseminação de infecção; IMPORTANTE

3. Observa-se de forma ampliada para melhor visualização que: O tanque do reservatório de líquido irrigante do equipamento para profilaxia odontológica Aparelho Conjugado de Ultrassom Piezoelétrico e Jato de Bicarbonato de Sódio modelo Prime Pump ofertado pela empresa Miamimed, NÃO APRESENTA LUZ DE LED PARA VISUALIZAÇÃO DO NÍVEL DO LÍQUIDO; E O SISTEMA DE TRAVAMENTO DE ROSCA NÃO É EM ALUMÍNIO ANODIZADO."

É o relatório.

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitem 5.1 e 8.1.1 dispõem:

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta com a descrição do objeto ofertado** e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. **(Grifos nossos)**

8.1.1 - Para fins de análise da proposta **quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto. (Grifos nossos)**

No caso concreto, a empresa SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA cadastrou sua proposta e documentação no Sistema Compras.gov.br, em 13/09/2023 às 11h39min (fl. 1490). Em 11/09/2023 apresentou sua proposta adequada ao lance (fl. 1260), através do referido Sistema. Toda documentação, juntamente com a proposta de preços, foi submetida à Unidade Técnica, Seção de odontologia/Divisão de Saúde/TRT6, em 24/10/23, para análise do item 01 (fl. 1389).

A Unidade Técnica - Seção de odontologia/Divisão de Saúde/TRT6 pronunciou-se à fl. 1390:

*"(...) SOLICITAMOS DILIGÊNCIA À EMPRESA SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA (ITEM 1: APARELHO CONJUGADO DE ULTRASSOM PIEZOELÉTRICO PARA PROFILAXIA DE CÁLCULO DENTÁRIO COM JATO DE BICARBONATO. MARCA/MODELO SAEVO SONIC DUO) , QUANTO AO SEGUINTE ITEM : DUAS CHAVES PARA A INSTALAÇÃO DOS TIPS. **RESSALTAMOS QUE OS DEMAIS ITENS ESTÃO DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.**" (Grifo Deles).*

Em 25/10/2023 este pregoeiro realizou a diligência solicitada pela unidade técnica, conforme se verifica à folha 1391 dos autos, obtendo como resposta da empresa SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA:

"(...) Boa tarde, sim contém DUAS CHAVES PARA INSTALAÇÃO DOS TIPS o que foi confirmado tanto pela fabricante quanto com o nosso corpo técnico da empresa."

Novamente submetido à Unidade Técnica - Seção de odontologia/Divisão de Saúde/TRT6 em 25/10/2023 a mesma pronunciou-se (f. 1393):

"(...) 1-) Com a confirmação da Empresa Saúde Brasil LTDA (documento 81) informando que o aparelho de profilaxia, pertencente ao item 01, contém DUAS chaves para instalação dos TIPS, concluímos que este equipamento encontra-se de acordo com as especificações do edital;"

O procedimento licitatório se efetiva mediante atos administrativos pelos quais o Órgão que pretende adquirir/contratar, analisa as propostas efetuadas pelos fornecedores que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Ocorre que a Unidade Técnica, Seção de odontologia/Divisão de Saúde/TRT6, analisou e aprovou a proposta de preços e toda a documentação conforme solicitado no Edital.

Ressalto que a Seção de odontologia ratificou seu posicionamento quando da análise das razões e contrarrazões do recurso como se pode verificar no documento de fl. 1528.

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa SAUDE BRASIL ODONTO HOSPITALAR LTDA, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 13 de novembro 2023.

FABIANO ANTONIO MARQUES GUEDES DA CRUZ FILHO
Pregoeiro